

Vimos anteriormente sobre a competência processual penal pelos critérios *ratione loci*. Porém, é certo que somente aqueles critérios não bastam, afinal ainda não sabemos qual ou quais órgãos judiciários têm jurisdição para atuar em cada matéria, cada espécie de crime.

Assim, o terceiro critério para fixação de competência pelo CPP é o da **natureza da infração**:

**Art. 74.** A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Ou seja, o CPP, na verdade, atribuiu a outras leis a tarefa de decidir quais órgãos judiciários poderão atuar em quais matérias penais. Faz-se ressalva somente ao Tribunal do Júri, uma vez que a própria Constituição Federal já delimitou sua competência:

**Art. 5º. (...)**

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

*(...)*

*d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

E, complementarmente, o art. 74, parágrafo 1º:

*§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.*

Podemos dizer que nosso ordenamento jurídico distribuiu as demais matérias de direito penal não entre os órgãos judiciários, mas entre as *Justiças*. A classificação do Poder Judiciário em Justiças ocorre da seguinte forma:

- **Justiça Comum:** Justiça Estadual e Justiça Federal.
- **Justiça Especial:** Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fazem parte tanto da Justiça Comum quanto da Justiça Especial.

O Tribunal do Júri é órgão da Justiça Comum, tanto Federal quanto Estadual.

Vimos que o critério de fixação de competência pela natureza da infração exige um exame de outras leis encarregadas pelo CP de definir quais Justiças têm competência sobre quais matérias. É justamente este exame que faremos agora.

## Competência Penal da Justiça Militar

Conforme os arts. 109, IV e 124 da CF, a Justiça Militar é competente para julgar os crimes militares (previstos no Código Penal Militar, Lei 1.001/69);

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

**Art. 124.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Exemplo: genocídio (art. 208, CPM)

## Competência Penal da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes eleitorais e seus conexos, conforme os arts. 109, IV, e 121 da CF.

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Eleitoral;

**Art. 121.** Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

A *lei complementar* mencionada no texto constitucional é o próprio Código Eleitoral, segundo o qual:

**Art. 35.** Compete aos juízes:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

## Competência da Justiça do Trabalho

Atenção: a **Justiça do Trabalho não tem competência em matéria penal**, conforme já decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) [3.684 do STF](#). Assim, as ações penais envolvendo matéria de direito do trabalho serão de competência da Justiça Comum.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 165 do STJ:

*Súmula 165 STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho"*

## Competência Penal da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal em matéria penal está definida no art. 109, incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX e X, da CF:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

## Competência Penal da Justiça Estadual

Por exclusão, a Justiça Estadual é competente sempre que não forem competentes as Justiças Militar, Eleitoral ou Federal.

### Tribunal do Júri

Além disto, ressalta-se que o Tribunal do Júri possui competência para o julgamento de *crimes dolosos contra a vida*.

### Alteração da competência

Ainda, conforme o art. 74 do CPP, é importante considerar que há hipóteses de alteração da competência fixada pela natureza da infração, em função da *desclassificação do delito*, que se dá pela conclusão, do julgador, de que o crime efetivamente cometido pelo réu se encaixa em outro tipo penal, que não o constante da Petição Inicial. Vejamos:

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

*§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).*